

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO CONSELHO DE
SUPERVISÃO DA BSM - SUPERVISÃO DE MERCADOS**

I - DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 6 de junho de 2019, com início às 13h, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1663, 2º andar, São Paulo – SP.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 2/2017, distribuído ao pleno do Conselho de Supervisão.

III – PRESENCAS: Conselheiros (as) Aline de Menezes Santos, Cláudio Ness Mauch, Henrique de Rezende Vergara, José David Martins Júnior, Luis Gustavo da Matta Machado, Marcus de Freitas Henriques, Maria Cecília Rossi, Sérgio Odilon dos Anjos e Wladimir Castelo Branco Castro. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró. Gerente Jurídico da BSM, Maurício Jayme e Silva. Advogado da BSM, Fernando de Andrade Mota. Secretária do Conselho de Supervisão, Livia Nazareth Baptista Caropreso Fogaca. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Cezar Menezes. Ausente o defendente Tales Darcle Jost ("Defendente").

IV – RELATOR: Henrique de Rezende Vergara, designado por sorteio em 30 de agosto de 2018.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO:

Retomada a sessão de julgamento, a qual havia sido suspensa em razão da mudança da definição jurídica dos fatos, em 8.11.2018, pelo Pleno Conselho de Supervisão da BSM, para falha no arquivamento dos registros das ordens transmitidas por clientes, em infração ao artigo 13 da Instrução da CVM nº 505/11.

Processo Administrativo Ordinário nº 2/2017
Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

Os Conselheiros, sem a presença dos demais, consideraram e discutiram os fatos e a penalidade a ser aplicada.

Encerrados os debates, na presença de todos, o Relator iniciou suas considerações frisando que a BSM tem por objetivo coibir o desvio de condutas no mercado e que a reclassificação da infração, ainda que consista em conduta menos gravosa que aquela inicialmente imputada ao Defendente, possui relevância própria.

A norma que exige o registro de ordens visa impedir a movimentação da carteira do cliente sem autorização prévia, que poderia, inclusive, acarretar prejuízo.

Entretanto, por se tratar de infração menos grave, o Relator optou pela revisão da decisão da Turma, reduzindo a pena inicial em um terço, para aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00.

A proposta de Termo de Compromisso apresentada, por sua vez, não foi conhecida, por ter sido apresentada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma, em desacordo com parágrafo segundo do artigo 40 do Regulamento Processual da BSM¹.

Em seguida, os demais membros do Pleno se manifestaram, na forma do artigo 20, parágrafo nono, do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator.

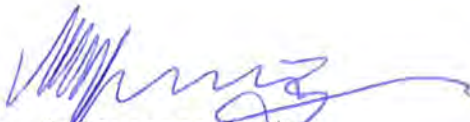
Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para devidos efeitos regulamentares e legais.

¹ **Parágrafo Segundo** – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.

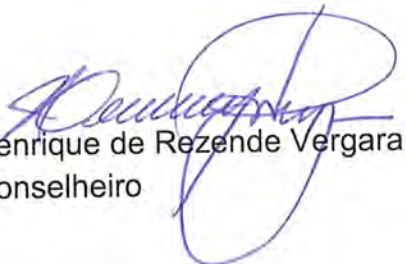
Processo Administrativo Ordinário nº 2/2017
Decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

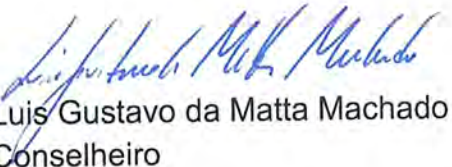
São Paulo, 6 de junho de 2019

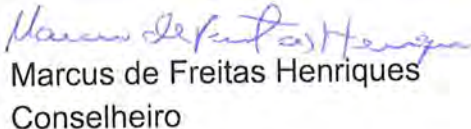

Aline de Menezes Santos
Conselheira



Claudio Ness Mauch
Conselheiro

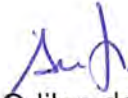

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro



José David Martins Júnior
Conselheiro


Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro


Marcus de Freitas Henriques
Conselheiro


Maria Cecília Rossi
Conselheira


Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro


Wladimir Castelo Branco Castro
Presidente